



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.001035/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.230 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente NEILOR CAVALLI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUMULADA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível o lançamento apenas para prevenção da decadência, e a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01).

RECOLHIMENTO DO IR-FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a retenção na fonte do imposto cuja suposta falta deu origem ao lançamento, cancela-se a exigência no montante recolhido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer o IRRF no montante de R\$8.503,50.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 12:

A notificação de lançamento se deve à revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2004, onde foi lançado o valor de R\$ 7.901,86 a título de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, acrescido da multa e juros de mora.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, foi glosado o valor de R\$ 8.755,03, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em vista da Declaração de imposto de renda retido na fonte - Dirf - da fonte pagadora.

Em sua defesa, o contribuinte alega que efetuou o preenchimento de sua declaração de imposto de renda pessoa física, conforme orientação da Receita Federal de Chapecó, com os rendimentos no valor de R\$ 24.217,22, referentes à ação judicial no processo AT 412/93, contra a CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina e de acordo com documento em anexo, onde consta o recolhimento de R\$ 8.755,03, retido a título de imposto de renda.

Requer o cancelamento da notificação.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 17 a 20, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguinte excerto:

E bom que se diga que muito embora o DARF do IRRF esteja com o CNPJ da CELESC, no caso da ação a empresa individualizou cada **autor contribuinte especificando o nome de cada um, tudo conforme cópias que ora anexamos.**

Para dirimir qualquer dúvida quanto aos recolhimentos dos DARF de imposto de renda individual para cada autor juntamos cópias autenticadas pela Justiça do Trabalho do resumo de calculo, alvará e DARF de recolhimento do IRRF de cada autor.

Dessa forma, espera o recorrente seja provido o presente, pra que seja cancelada a notificação, restituindo-se o valor devido do imposto- de renda no ano calendário de 2.004, conforme declaração apresentada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da análise de tudo que constam nos autos está patente que o valor do IRRF glosado é decorrente de um valor depositado judicialmente, fl.45.

Conforme Súmula nº 01 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, toda a matéria exposta no recurso voluntário não pode ser analisada pelo CARF. Deste modo, entendo que não deve ser conhecido o recurso, em virtude da concomitância com a esfera judicial.

Como bem reconheceu o Poder Judiciário, os procedimentos administrativos não podem ser paralisados, em razão do que determina o art. 142 do CTN.

Esclareça-se que a interposição de ação judicial, seja qual for sua modalidade, não têm o condão de impedir o lançamento de ofício, vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos do art. 142 e § único do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Processo nº 13982.001035/2007-86
Acórdão n.º 2102-002.230

S2-C1T2
Fl. 5

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Dessa forma correto o lançamento, para prevenção da decadência, sem multa de ofício.

Contudo, o DARF de fl. 06, mostra o recolhimento de Valor do Principal de R\$8.503,50 e o lançamento deve ser revisto para redução nesse exato montante. Cumpre observar que os juros incluídos no DARF não podem ser compensados como IRRF pago.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para restabelecer o IRRF no montante de R\$ 8.503,50.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.